



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023310-88.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MORGANA NUNES ZILLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KING STAR COLCHÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Morgana Nunes Ziller

Apelada: Kingstar Colchões Ltda.

Apelação nº 1023310-88.2024.8.26.0224 – 9ª Vara Cível de Guarulhos

Voto nº 31.510

Coisa móvel. Colchão. Compra e venda. Alegado vício de qualidade. Recusa de cobertura pela garantia. Sentença de improcedência. Relatório de assistência técnica que evidencia a inexistência de vício ou defeito no produto. Matéria fática controvertida em torno da qual tocava à autora o ônus probatório (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu, abdicando expressamente da realização de prova pericial. Conjunto probatório efetivamente insuficiente para o acolhimento da versão da autora. Sentença confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 138/143 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por adquirente de bem móvel (colchão) em face da fabricante, tendo por fundamento a existência de vício de qualidade no produto, que teria apresentado manchas após 11 (onze) meses de uso; entendeu o MM. Juiz, para tanto, não ter a autora demonstrado a existência de vício oculto, limitando-se a impugnar o laudo técnico produzido pela ré, sem, contudo, buscar a produção de prova pericial a fim de comprovar suas alegações.

Apela a autora (fls. 146/156), insistindo na incidência da inversão do ônus da prova e na atribuição à ré do encargo de comprovar a inexistência de defeito no tocante ao produto negociado. Reitera, assim, fazer jus à substituição do produto por outro de igual ou maior qualidade, já que se tornou o mesmo impróprio para uso após as manchas que nele apareceram, ou, alternativamente, à restituição do valor pago, assim como à indenização por danos morais, já que sujeita a dormir em um colchão com manchas de origem desconhecida, colocando sua saúde em risco. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 160/175);

deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

O relatório técnico produzido pela assistência técnica autorizada da fabricante registrou a inexistência de vícios ou defeito no colchão imputáveis à ré, indicando a ausência de manchas no produto, com ressalva no documento de que não incluída em sua garantia quando utilizado em local úmido ou em condições sanitárias inaceitáveis, assim como quando originadas de líquido ou soluções orgânicas (fl. 52).

Impugnou a autora a validade do referido documento, indicando não derivadas as manchas de fatores externos, decorrentes de eventual uso inadequado. Em tal contexto, cumpria-lhe, então, demonstrar a efetiva caracterização de déficit de qualidade no produto, advindo do processo de fabricação, já que, em se tratando de fato constitutivo de seu direito, o ônus probatório era inequivocamente dela (CPC, art. 373, I), sem que se abra espaço, nessa órbita, para a inversão judicial desse mesmo ônus, o que, intuitivamente, demandaria prova técnica.

Entretanto, instadas as partes à especificação das provas pretendidas, expressamente declarou a autora não ter qualquer prova adicional a produzir, não podendo ao depois, em face do julgamento antecipado em termos desfavoráveis, tentar atribuir ao Juízo a omissão no tocante ao aprofundamento instrutório de ofício.

Foi a autora quem assim optou, de forma consciente e peremptória, de modo que, à luz desse quadro, o julgamento de improcedência era mesmo de rigor.

Fica, por tudo, confirmada a r. sentença, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da autora, à luz do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator